

MENSAGEM Nº 070/2026.

Rio do Sul, 15 de setembro 2026.

Senhora Presidente,

Honrosamente submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A peça legal denominada Lei das Diretrizes Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo é considerada um dos instrumentos de planejamento da Administração Pública e está previsto no artigo 165, §. 2º da Constituição Federal que diz o seguinte:

“Art. 165 (...).

§ 2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Da doutrina sobre o tema em questão e dentro de uma visão macro, “Planejar na Administração pública é, pois, definir objetos, estabelecer metas e prioridades fundamentadas em diagnósticos das potencialidades, necessidades e dificuldades existentes, com o objetivo de ampliar a capacidade produtiva e desenvolvimento socioeconômico”.

Assim, com base nas orientações doutrinárias, nas normas Constitucionais e com fundamento na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscal), está contemplado no presente Projeto, as seguintes diretrizes:

- I- Das prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual para 2026/2029;
- II- Da estrutura dos Orçamentos;
- III- Das Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- Das disposições sobre dívida pública municipal;
- V- Das disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI- Das disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII- Das disposições Gerais.

Cumprir destacar que as Metas Fiscais de receitas e despesas, bem como as prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício de 2026, estão devidamente demonstradas no anexo específico à presente Lei.

Não obstante, quanto a Estrutura dos Orçamentos para o exercício financeiro de 2027, destaca-se que estes abrangerão os Poderes Legislativos e Executivo, as Fundações e os Fundos



instituídos até 2027, serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura, flexibilizando, entretanto, a possibilidade para os que forem instituídos a partir desta data terem suas receitas especificadas no Orçamento das receitas das unidades gestoras em que estiverem vinculados, objetivando assim, uma maior economicidade, além de estarmos atendendo orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especialmente quanto a esta questão.

Com relação às Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município para o próximo exercício, destacamos que estes observarão o princípio da transparência e o do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, tudo de conformidade com as normas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e os riscos fiscais que possam efetivamente afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

Está previsto ainda na norma retro citada, um percentual não superior a 2% (dois) por cento das Receitas Correntes Líquidas para a Reserva de Contingência, cujas destinações destes recursos deverão estar em perfeita consonância com o disposto na Portaria MPO n. 42/99, art. 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

Para os casos de Transferências de Recursos do Tesouro Municipal, às entidades privadas está disciplinando que somente serão beneficiárias aquelas que possuam carácter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, devendo entretanto, tais transferências serem autorizadas por Leis específicas.

Com relação as Despesas com pessoal, está contemplado como diretriz para 2027, a criação de cargos e funções, alteração da estrutura de carreiras, correção ou aumento da remuneração dos servidores, concessão de vantagens e a admissão de pessoal aprovado em concurso público ou em carácter temporário, observando-se, entretanto, os limites prudenciais previstos a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também está previsto no Projeto de Lei em comento, as medidas para reduzir despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei n. 101/2000 as quais estão assim representadas:

- a) Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- b) Eliminação com horas extras;
- c) Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- d) Demissão de servidores admitidos em carácter temporário.

Com vistas à alteração da Legislação Tributária, contempla-se a possibilidade de concessão ou ampliação de benefícios fiscais de natureza tributária, mediante o estudo de seu impacto financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, bem como sua compensação.

Finalmente, nas disposições Gerais estão contidas outras normas sobre a proposta Orçamentária referente ao exercício de 2027 e também a autorização para o Poder Executivo Municipal poder assinar convênios com outras esferas governamentais, com vistas a realização de obras ou serviços de competência do Município.

Certo de que, mais uma vez podemos contar com o indispensável apoio dessa Egrégia casa Legislativa, aproveitamos para reafirmar as mais elevadas expressões de consideração e apreço.



Governo de
Rio do Sul

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.
MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE LEI Nº , de 2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara municipal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – Das prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual para 2026/2029;

II - Da estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - Das disposições sobre dívida pública municipal;

V - Das disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VI - Das disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII - Das disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, constante desta Lei.

§ 1º Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 acompanhado da memória e metodologia de cálculo e quando for obrigatório a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

i) Demonstrativo de Riscos Fiscais

Art. 3º As prioridades e metas da Administração para o exercício financeiro de 2027 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação

dos recursos e na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo II - Prioridades e Metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial.

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria Conjunta 03/2008.

§ 2º A categoria de programação de trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo seus Fundos e Fundações, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas



vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 Conjunta 03/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei 4.320/64);

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o anexo 2, da Lei 4.320/64);

III - Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64) (elemento);

IV - Funções e Subfunções de Governo, (Anexo 5, da Lei nº 4.320/64);

V - Programa de Trabalho de Governo, (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64);

IX - Análise da Evolução da Receita e Despesa

X - Planilha de Identificação das Ações demonstrando os Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamentos;

XI - Despesas com ações típicas de MDE e Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;

XII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com base no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIV - Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

§ 1º O Orçamento dos Fundos e Fundações que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001 e conjunta 03/2008 admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.



Art. 9º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme evidenciado no Anexo IX Demonstrativo - Riscos Fiscais e Providencias.

III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10 Os Orçamentos para o exercício de 2027 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Fundações e seus Fundos. (ART. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

Art. 11 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art. 12 Se a receita estimada para 2027, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 13 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (ART. 9º da LRF).

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora.

Art. 14 A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 15 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO IX - Demonstrativo - Riscos Fiscais e Providencias desta Lei. (ART. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16 Os orçamentos para o exercício de 2027 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida. (ART. 5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO VII. (Art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2027, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tornarem insuficientes.

Art. 17 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (ART. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 19 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2027 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (ART. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 20 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2027, constantes do Demonstrativo 7 desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (ART. 4º, § 2º, V e ART. 14, I da LRF).



Art. 21 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativas, assistenciais, recreativas, culturais, esportivas, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (ART. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de Controle Interno. (Art. 70, Parágrafo único da CF).

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 23 Os Projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) a serem contratados ou executados no exercício de 2027 deverão observar as diretrizes da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 75 da Lei 14.133/21, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º da LRF).

Art. 25 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (ART. 45 da LRF).

Art. 26 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (ART. 62 da LRF).

Art. 27 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 28 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI da CF).

§ 2º Havendo alterações de códigos de destinação de recursos, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal.



Art. 29 Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF).

Art. 30 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o, artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2027, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 32 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 A Lei Orçamentária para 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 34 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art. 35 Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027 ou em créditos adicionais.



Art. 37 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 22, § único, V da LRF).

Art. 38 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 19 e 20 da LRF).

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras.
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39 - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Rio do Sul, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (ART. 14 da LRF).

Art. 41 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14, § 3º da LRF).

Art. 42 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2026.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 44 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 45 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2027.

Art. 47 Nos termos do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar índices menores ao limite previsto no caput deste artigo ao Poder Legislativo.

Art. 48 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO
15 de setembro de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul